

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 51, DE 2003

Altera os artigos 57, 166 e 175 da Lei 9.279, de 1996.

Autor: Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI

Relator: Deputado Mário Assad Júnior

I - RELATÓRIO

Através da Sugestão acima elencada, a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual pretende que esta Comissão apresente projeto de lei que altere os artigos 57, 166 e 175 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*.

Compete a esta Comissão verificar a viabilidade ou o mérito da sugestão culminando pela apresentação ou não de projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação da ABPI é justa e merece, em parte, acolhida.

A cumulação de pedidos, ao contrário do que alega a Associação, pode ser feita em qualquer processo.

Não é porque a Lei 9.279/96 deixou de tratar especificamente do tema, que há impossibilidade, ou que possa induzir o autor a não cumular vários pedidos em sua ação judicial.

O nosso Código de Processo Civil permite a cumulação de pedidos, contra o mesmo réu, não havendo necessidade de ser nomeada qualquer ação ou lei permissiva para tanto.

Assim é que dispõe o art. 292 do CPC:

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

No que diz respeito, porém, a ação de adjudicação de registro de marca ser de competência da Justiça Federal, a Sugestão merece acolhida.

Eis que, atualmente, somente os pedidos de nulidade de registro de patente e de nulidade de registro de desenho industrial são da competência da Justiça Federal.

A Súmula do Supremo Tribunal Federal de nº 353 determina que:

“Compete à Justiça Estadual o julgamento de ação tendente a coibir o uso de marca de fantasia”.

Ante o exposto, nosso voto é pela apresentação da referida proposta, na forma do projeto que adiante propomos.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Mário Assad Júnior
Relator

2003_7563.058

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a competência da Justiça Federal para julgar ações de adjudicação de patentes e marcas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a competência da Justiça Federal para julgar ações de adjudicação de patentes e marcas, acrescentando dispositivo à Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 2º O art. 166 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com o acréscimo dos seguinte parágrafo:

“Art. 166.....

Parágrafo único. A ação de adjudicação será proposta perante a justiça federal, intervindo o INPI no feito.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Mário Assad Júnior
Relator